ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 297

DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS A ENTIDADES

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – CEP:59.518-000
CNPJ Nº. 08.085.417/0001-06
www.saorafael.rn.gov.br
(84) 3336-2283

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 297, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS A ENTIDADES, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Rafael, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§1º. - Para fins desta Lei considera-se:

I - *subvenção* – a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);

II - *subvenção social* – Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº. 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

III - *auxílio* - Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

IV - *assistência em tempo integral* – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;

V - *assistência em tempo parcial* – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período de quatro horas diárias com direito a uma refeição principal;

VI - *assistência em tempo integral e especial* – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;

VII - *abrigo* - modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;

VIII - atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente aquela cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e de preservação do meio ambiente;

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – CEP: 59.518-000
São Rafael – Rio Grande do Norte
Fone/Fax: (84) 3336-2283
CNPJ Nº. 08.085.417/0001-06
Web site: www.saorafael.rn.gov.br

IX - *associações* - é uma organização resultante da reunião legal entre duas ou mais pessoas, com ou sem personalidade jurídica, para a realização de um objetivo comum e para fins não econômicos. Assim, quando regularmente registrada e constituída, a associação é uma espécie de pessoa jurídica na qual não há finalidade econômica. Ou seja, é formada por pessoas naturais (ou físicas como denominadas na área tributária) que têm objetivos comuns, exceto o de auferir lucro através da pessoa jurídica.

§2º. - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§3º. - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – *apresente declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.*

V - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº. 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social às entidades Conveniadas, perfazendo o valor máximo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) anual.

Art. 3º. Como gerenciador das verbas de subvenção, o Poder Executivo Municipal se obrigará ao atendimento dos seguintes quesitos:

I – dar publicidade do montante subvencionado a cada entidade, bem como da finalidade de aplicação dos recursos na data do repasse, ou seja, publicar no Diário Oficial do Município um extrato de contribuição de qualquer tipo;

II – exigir, acompanhar a prestação de contas anual das entidades beneficentes com verbas de Subvenção Social.

Art. 4º. Para efeito de habilitar-se à contemplação com verbas de Subvenção Social, a entidade pleiteante deverá apresentar, para efetivação de Processo Administrativo, os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do Registro do Estatuto;

II – cópia autenticada da Ata da Eleição da última Diretoria;

III – atestado de funcionamento regular, assinado pelo Delegado de Policia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito ou Prefeito Municipal;

IV – projeto especificando o montante e a aplicação dos recursos pleiteados, sua finalidade e estimativa do número de pessoas beneficiadas.

Art. 5º. A prestação de contas das Entidades contempladas com Subvenção Social, deverá ser apresentada ao Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação dos Recursos Públicos repassados a entidade e conterá o seguinte:

I – extrato bancário com lançamento de recursos e sua aplicação;

II – notas fiscais e recibos com firma reconhecida, na forma da Lei;

III – comprovação dos gastos conforme projeto apresentado nos termos do inciso V, do Art. 4º.

Parágrafo Único – Os documentos comprobatórios deverão ser anexados ao final do processo de pagamento da contribuição para comprovação da aplicação do recurso.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado também a efetuar auxílio financeiro para a realização de Projetos Culturais, quer seja, Campeonatos de Futebol, Futsal, Welling (Manobras Radicais com Motos), encontro de Motociclistas, competições de quadrilhas juninas, campeonatos de blocos do carnaval, Garoto/Garota do Vale do Assú, entre outros, que venham a contribuir para a vida sócio-cultural e esportiva do Município.

Art. 7º. Os auxílios que trata o artigo anterior serão limitados a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) anual para cada modalidade, conforme Art. 6º.

Art. 8º. Para concessão deste auxílio o Poder Executivo deverá exigir um Projeto do Evento a ser realizado com todos os dados do mesmo inclusive do responsável legal pela realização para análise prévia da concessão.

Art. 9º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotação do orçamento em vigor.

§ 1º. – Fica autorizada:

I – a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II – a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

III – as modificações que se fizerem necessárias no Orçamento vigente para atendimento no disposto nessa Lei através de Decreto Municipal.

§ 2º - O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela Secretaria de Administração.

Art. 10º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. O Executivo Municipal adotará medidas com vistas a controle de efetividade e eficácia da transferência por subvenções e auxílio.

§2º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§3º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados ao Gestor do Convênio respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§4º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) aprovadas;
b) regulares com ressalva;
c) desaprovadas;
d) desaprovadas por irregularidade insanável.

§6º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 11º. Ficam autorizadas as providencias necessárias à elaboração e repasse dos recursos às entidades inclusive abertura de crédito em nome destas.

Parágrafo único. A autorização contida nesse artigo compreende à de abertura de crédito suplementar conforme mencionado no artigo 9º, §1º, inciso III.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Rafael/RN, 26 de setembro de 2011.

JOSÉ DE ARIMATÉIA BRÁZ
Prefeito Municipal